



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 17515.000670/98-15  
SESSÃO DE : 23 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.281  
RECURSO Nº : 120.296  
RECORRENTE : OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**AÇÃO JUDICIAL.**

A eleição, pelo contribuinte, da via judicial, implica desistência do recurso interposto e impede a sua apreciação na jurisdição administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.296  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.281  
RECORRENTE : OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO E VOTO

Com a Declaração de Importação 002219, de 09/05/1994, a firma acima identificada submeteu a despacho os equipamentos descritos nas adições do despacho (001 a 007), tendo aplicado a alíquota zero para o IPI, invocando a imunidade tributária, em se tratando de material para editora. Após o registro da DI, a empresa impetrou Mandado de Segurança em que pede a liberação da mercadoria sem o pagamento do tributo, fazendo em juízo, o depósito do seu montante.

Em 10/08/1998, foi lavrado Auto de Infração para cobrança de imposto (IPI) acrescido de juros de mora e da multa de ofício (art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º e art. 45, da Lei 9.430/96 combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei 5.172/66.

A empresa apresentou sua impugnação à exigência fiscal, arguindo a imunidade de que se diz beneficiária, na conformidade do art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal; quanto ao Mandado de Segurança impetrado, diz que a liminar foi indeferida, conquanto autorizado o depósito do montante discutido; que o processo relativo ao Mandado de Segurança foi declarado extinto e denegada a segurança e tendo interposto recurso de apelação foi a este último negado provimento. Por fim, aguarda julgamento do seus recursos especial e extraordinário. Entende que, pelo fato de haver depositado em juízo os valores exigidos, a autuação não deve prosseguir.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**"Julgamento do Processo. Ação Judicial.**

A propositura de Mandado de Segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impondo-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

**Revisão aduaneira. Multa de Ofício.**

É aplicável a multa de ofício se, à época do procedimento fiscal, houver sido denegada a segurança no processo judicial que amparava o desembaraço aduaneiro das importações.

A multa e os acréscimos legais são aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência, ressalvadas as importâncias

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.296  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.281

depositadas que cubram, na data do vencimento, o montante integral do débito.

Lançamento precedente.”

Inconformada, a empresa recorre ao Terceiro Conselho de Contribuintes para requerer a improcedência do Auto de Infração ou alternativamente a exclusão da multa de ofício e dos acréscimos legais, em razão da não incidência sobre as adições.

Havendo o contribuinte recorrido ao Poder Judiciário, a opção de tal via, torna inócua qualquer decisão da esfera administrativa sobre a matéria em discussão.

Além disso, deduz-se do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.737/79, do Parecer 25.046 da Procuradoria da Fazenda Nacional (DOU, de 10/10/78), do AD (Normativo) nº 3, de 14/02/96 e como tem reiteradamente decidido este Terceiro Conselho de Contribuintes, a propositura de ação ante o Poder Judiciário, com o mesmo objeto, implica renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso nesta instância, inibindo o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria.

Pelo acima exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator